



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2004 – CN

Medida Provisória nº 194, 7 de julho de 2004, que  
*“Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 900.000.000,00, para os fins que especifica”*.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Deputado Eduardo Gomes

#### I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 106, de 29 de junho de 2004 (nº356, de 7 de abril de 2004, na origem), a Medida Provisória nº 194, de 28 de junho de 2004, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 900.000.000,00, para os fins que especifica”.

Conforme a Exposição de Motivos nº 0162/2004-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por objetivo viabilizar orçamentariamente a concessão de auxílio financeiro aos entes federados exportadores, autorizada pela Medida Provisória 193, de 2004.

A abertura do crédito extraordinário será financiada com os recursos decorrentes do cancelamento das dotações alocadas ao Fundo de Compensação de Exportações.

Não foram apresentadas emendas, e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer à Medida Provisória em análise .

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo

manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os **pressupostos de relevância e urgência**, de **mérito**, de **adequação financeira e orçamentária** e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Do exame do crédito extraordinário, verificamos que a iniciativa atende aos pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes a relevância e urgência, tendo em vista a natureza da matéria.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30.07.2003).

A Exposição de Motivos nº 162/2004-MP supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 194, de 2004, nos termos propostos pelo Poder Executivo,.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

Deputado Eduardo Gomes  
Relator